



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1672832 - RJ
(2017/0115938-0)**

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S) - DF008203
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA -
DF033980
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FORO POR TRÊS ANOS CONSECUTIVOS. CADUCIDADE DO AFORAMENTO. INÉRCIA DA UNIÃO EM INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINARIA NO CANCELAMENTO DO AFORAMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1672832 - RJ
(2017/0115938-0)**

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S) - DF008203
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA -
DF033980
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FORO POR TRÊS ANOS CONSECUTIVOS. CADUCIDADE DO AFORAMENTO. INÉRCIA DA UNIÃO EM INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINARIA NO CANCELAMENTO DO AFORAMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno em Embargos de Divergência (fls. 337/351) interpostos por TEKNO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos autos do Recurso Especial em referência, sendo recorrida a UNIÃO FEDERAL, em face da decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente os Embargos.

2. Na situação em análise, a 2a. Turma afirmou que, em caso de terreno de Marinha, a perda do domínio útil do imóvel constitui sanção administrativa, exigindo, conforme previsão do Decreto-Lei 9.760/1946, para a sua validade, prévia notificação dos foreiros. Vejamos a ementa:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FORO POR TRÊS ANOS CONSECUTIVOS. CADUCIDADE DO AFORAMENTO. INÉRCIA DA UNIÃO EM INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINARIA NO CANCELAMENTO DO AFORAMENTO.

1. Caso em que o Tribunal local consignou que "a União não notificou a autora a fim de lhe disponibilizar prazo para solicitar a

revigoração do aforamento, nos termos do artigo 118, tendo permanecido inerte na sua obrigação de iniciar o processo administrativo que culminaria no cancelamento do aforamento, nos termos do artigo 121. D.v., a inércia da União em iniciar aquele procedimento não pode prejudicar a autora, que já afirmou não possuir interesse na revigoração do aforamento, tendo alegado, inclusive, que a área já foi ocupada por terceiros".

2. A perda do domínio útil do imóvel constitui sanção administrativa, exigindo, conforme previsão do Decreto-Lei 9.760/1946, para a sua validade, prévia notificação dos foreiros. De fato, ante a gravidade da penalidade imposta, é necessário que os estes sejam cientificados do risco que correm ao inadimplirem com suas obrigações.

3. Dessa forma, enquanto não preenchidos os requisitos previstos em lei para a extinção do aforamento, a relação jurídica permanece incólume, não sendo a extinção consequência automática da caducidade, enquanto não declarada pelo Poder Público.

4. Aliás, se não era do interesse do particular a manutenção da enfiteuse, deveria ter seguido o procedimento previsto no ordenamento legal para extinção do aforamento por vontade das partes (art. 103, II, do Decreto-Lei 9.760/1946), o que não fez. Assim, não pode se beneficiar de sua torpeza para se eximir das obrigações assumidas, utilizando a seu favor regras que visam a resguardar o patrimônio da União, quando não cumpriu seu dever de zelar pela posse do bem público.

5. Recurso Especial provido (REsp 1.672.832/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2018).

3. Sustenta a Agravante que o entendimento supracitado diverge do entendimento da egrégia 3a. Turma, no julgamento do REsp. 384.507/ES, de Relatoria do eminente Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, alegando que o entendimento é atual e que a discussão concentra-se em saber de quem é o ônus da notificação quando o pagamento do foro não é realizado por mais de 3 (três) anos e, também, em caso de sua não realização, qual sua consequência jurídica. Vejamos a ementa do acórdão paradigmático:

Enfiteuse regida pelo Decreto-Lei n. 9.760/46. Notificação do foreiro em relação à caducidade do processo de aforamento. Obrigatoriedade da União. Norma de natureza vinculativa.

I - É regida pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, a enfiteuse em que o domínio direto do bem for exercido pela União.

II - A notificação da caducidade do processo de aforamento, por deixar o foreiro de pagar as respectivas pensões, é de comando obrigatório, devido à natureza vinculativa da norma aplicanda (artigo 118 do DL 9.760/46).

III - Recurso especial não conhecido (REsp 384.507/ES, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJe 30/06/2003).

4. A agravada UNIÃO, em impugnação, requer que não seja provido o Agravo (fls. 355/357).

5. É o relatório.

VOTO

1. Como já destacado na decisão atacada, o art. 266, *caput* do Regimento Interno do STJ estabelece que *cabem Embargos de Divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em Recurso Especial, divergir do julgamento **atual** de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal.*

2. O único precedente trazido pela agravante data de 2003, há mais de 17 anos. Não há atualidade do julgamento. Precedente isolado de quase duas décadas atrás não configura divergência atual a autorizar a oposição de Embargos.

3. A simples alegação de raridade do caso não é apta a demonstrar a atualidade de precedente.

4. Ainda, e mais importante, não há divergência entre os julgados. Percebe-se que, em ambos os julgamentos, entendeu esta Corte Superior que **a notificação da caducidade do processo de aforamento, por deixar o foreiro de pagar as respectivas pensões, é de comando obrigatório. Em ambos, o fundamento legal concentrou-se no DL 9.760/46.** Assim, conclui-se que a prévia notificação dos foreiros é condição de validade de processo administrativo que culmine na perda do domínio útil do imóvel (sanção administrativa).

5. O ônus da notificação quando o pagamento do foro não é realizado não altera sua consequência jurídica, porque, conforme já **reiteradamente** decidido por esta Corte, **não há caducidade automática do aforamento.** Não estando caduco o aforamento, é consequência lógica o dever de pagamento do foro.

6. Idêntica conclusão teve a eminente Min. MARIA ISABEL GALLOTTI em sua decisão monocrática no REsp 1.508.339, ao colacionar, seguidamente, os dois precedentes supratranscritos (acórdãos paradigmático e

contestado) para fundamentar seu entendimento. Como bem destacou a Ministra em sua decisão, ***não há caducidade automática do aforamento, mesmo diante do não pagamento por três anos consecutivos do foro***, pois a Administração, ao invés de proceder à decretação de caducidade do aforamento nos moldes legais para tanto, continua expedindo a sua cobrança, não havendo, portanto, impedimentos para que haja a usucapião do domínio útil.

7. Quisesse a parte agravante extinguir a enfiteuse, deveria ter seguido o procedimento previsto no art. 103, II do Decreto-Lei 9.760/1946 (extinção do aforamento por vontade das partes), o que não fez.

8. Não pode a agravante se beneficiar de sua inércia e negligência para se eximir de obrigações assumidas, valendo-se de normas que visam a resguardar o patrimônio da União, quando o particular não cumpriu seu dever de zelar pela posse do bem público.

9. Não há qualquer divergência entre os julgados.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.

11. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EREsp 1.672.832 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0115938-0

Número de Origem:

201251010442972 2012.51.01.044297-2 00442970620124025101

Sessão Virtual de 25/11/2020 a 01/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S) - DF008203

LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA - DF033980

EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - FORO / LAUDÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S) - DF008203

LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA - DF033980

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2020